



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
**RELATÓRIO FINAL DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 82141/2018/SEMA**

Cuida-se da etapa de Habilitação atinente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA 001.2018, do tipo menor preço visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para a construção do parque ambiental na área de proteção ambiental – APA municipal sucupira, no município de Timon - Ma.

No dia 15 de junho de 2018, a empresa **AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 03.214.866/0001-93** apresentou recurso administrativo em face da decisão preliminar de (in)habilitação publicada no dia 11 (onze) de junho de 2018.

Requer, em suas alegações, a revisão da decisão administrativa que determinou a sua inabilitação, solicitando que a Comissão, desconsidere o item 14.3.7: *“A empresa deverá comprovar a execução de pelo menos uma obra em área de preservação ambiental – APA e/ou Parque Ecológico”*.

Solicita, ainda, seja revista a decisão da Comissão para que declare inabilitada a empresa **AGRASTY CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 63.407.548/0001-70**, alegando a mesma argumentação apostulada em ata da sessão pública do dia 11 de junho do ano corrente.

Em seguida, a Presidente determinou a notificação da empresa **AGRASTY CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 63.407.548/0001-70** para manifestação sobre as alegações levantadas pela recorrente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No dia 18 de junho a empresa supramencionada apresentou contrarrazões às alegações formatadas aduzindo que observou todas as exigências do edital, ao contrário da recorrente.

**É o Relatório. Passamos a decidir.**

Após a análise minudente do departamento técnico desta Secretaria, compulsando-se as alegações auferidas pela licitante em apreço, o item 14.3.7 do edital foi previsto no Projeto Básico para a edificação do parque ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**

O item foi constituído pelo departamento de arquitetura/engenharia responsável pelas recomendações de ordem técnica para o empreendimento objeto do certame, sendo a área onde será construído o Parque, Unidade de Conservação de proteção integral, apresentando-se ambientalmente fragilizada. Em razão disso, requer o manejo adequado de seus recursos.

Tal exigência repousou na redação do artigo 12 da Lei 8.666/93:

**Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:**

**VII - impacto ambiental.**

Vale dizer do consentimento da licitante recorrente quanto a adesão ao edital, eis que sequer levantou esclarecimento quanto ao ponto. Quiçá impugnar os seus termos.

Como sabido, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga não apenas a Administração Pública, mas também às licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no Edital.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Assim também delibera a Jurisprudência da Corte de Contas da União:

“Zeie para que nao sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o principio basico da vinculacao ao instrumento convocatorio, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993”.  
Acórdão 2387/2007 Plenário TCU.

No que pertine as alegações em face da licitante AGRASTY, improcede a alegação, porquanto o documento apresentado dos “contratos em execução e a iniciar



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**

da empresa” encontra-se conforme o modelo disponibilizado anexo ao edital. Além disso, foram declarados contratos referentes a empreitadas de natureza privada, o que não abrange a especificação aposta no ato convocatório.

No que tange à declaração de serviços a serem subcontratados, improcede a alegação, eis que o edital do certame não prevê regras específicas quanto a discriminação de itens de maior ou menor relevância para subcontratação.

O edital foi regido com base na Lei 8.666/93 e na forma do regido em seu art. 3º<sup>1</sup>.

A Lei Estadual 10.403/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, e Microempreendedores Individuais – MEI, nas licitações públicas de bens, obras e serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecido pela Lei 9529, de 23 de Dezembro de 2011, e institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, reza:

*Art. 8º, § 5º: “É vedada ao licitante a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas”.*

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante os fundamentos destacados acima, a Comissão decide por manter a decisão preliminar para **HABILITAR** a licitante **AGRASTY CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 63.407.548/0001-70** e **INABILITAR** a licitante **AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 03.214.866/0001-93**.

Na forma prevista no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 e item 11.1.4 do Edital, encaminhe-se o presente para deliberação pela autoridade superior.

A sessão de abertura dos envelopes com as propostas financeiras fica agendada para o **dia 21 de junho, às 14:00 horas** na sala da Comissão Setorial de Licitações no prédio anexo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, localizado na Rua

---

<sup>1</sup> Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES**  
dos Búzios, Quadra 35, Lote nº 18, bairro Calhau, São Luís/MA.

Intime-se. Publique-se.

São Luís, 18 de junho de 2018

**Elesandra Vieira da Costa**  
Presidente da CSL/SEMA  
Matrícula 842465-00